



PROCESSO N.º	:	28.160-3/2018
INTERESSADA	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE POCONÉ
GESTOR	:	ATAIL MARQUES DO AMARAL
ASSUNTO	:	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA com pedido de medida cautelar
RELATOR	:	CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

DESPACHO 864/2020/GCS/JBC

Tratam os autos de **Representação de Natureza Externa**[1], com pedido de medida cautelar, formalizada pelo Sr. **Ademar Vivan Júnior**, Controlador Interno, em face da **Prefeitura de Poconé**, sob a responsabilidade do gestor, Sr. **Atil Marques do Amaral**, em decorrência das possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Presencial n.º 14/2018, cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa prestadora de serviços de interação de normas primárias e secundárias vigentes, revogadas e novas, e a vinculação à publicação oficial, no valor estimado de R\$ 875.350,00 (oitocentos e setenta e cinco mil, trezentos e cinquenta reais).

O Representante alegou, em suma, o seguinte:

- 1- Que somente após reiterados pedidos o Gestor e o Chefe do Setor de Licitação encaminharam os autos do processo licitatório ao Controlador Interno;
- 2- A modalidade Pregão não é adequada ao certame;
- 3- A Prefeitura adotou o Sistema de Registro de Preços na licitação para burlar a ausência de saldo disponível;
- 4- Houve ineficiência na realização da pesquisa de preços,
- 5- Não foi designado o fiscal de contrato para acompanhamento da execução dos serviços.





Por conseguinte, o Representante pugnou cautelarmente pela suspensão de todos os atos relacionados ao Pregão nº 14/2018, principalmente para obstar a contratação da empresa declarada vencedora.

Antes da análise da medida cautelar pleiteada, o Prefeito, Sr. Atail Marques do Amaral, foi notificado[2] para se manifestar acerca das irregularidades elencadas pelo Representante, e foi recomendada a suspensão do certame licitatório e os atos dele decorrentes, até o esclarecimento dos fatos objeto deste processo.

Após a manifestação[3] do Gestor, os autos foram encaminhados à Secretaria de Controle Externo de Contratações Públicas[4] (Secex), que opinou pela concessão da medida cautelar e pela citação do Prefeito para se manifestar acerca de 5 (cinco) irregularidades a ele imputadas:

1) EB99 CONTROLE INTERNO_GRAVE_99. Irregularidade referente à Controle Interno, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

1.1) Demora na disponibilização das informações solicitadas pela Unidade de Controle Interno.

2) FB01 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_01. Realização de despesas sem a existência de crédito orçamentário (art. 167, II, da Constituição Federal).

2.1) Realização de despesas sem a indicação da dotação orçamentária.

3) GB06 LICITAÇÃO_GRAVE_06. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado- sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 43, IV, da Lei 8.666/1993).

3.1) Realização ineficiente da pesquisa de mercado para definição de preços estimados da licitação, ocasionando sobrepreço.

4) HB04 CONTRATOS_GRAVE_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/1993).

4.1) Autorização para execução de serviços sem a indicação do responsável pelo acompanhamento.

5) HB05 CONTRATOS_GRAVE_05. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei 8.666/1993; legislação específica do ente)

5.1) Contratação de serviços com obrigações futuras sem a formalização do instrumento contratual.



Os autos retornaram a este Gabinete para decisão[5], na qual acolhi as razões da Secex e concedi a medida cautelar determinando suspensão dos atos decorrentes do Pregão Presencial n.º 14/2018, inclusive da utilização da Ata de Registro de Preços derivada do certame.

A medida cautelar foi homologada por meio do Acórdão nº 49/2019.

Irresignado, o Prefeito interpôs Recurso Ordinário[6] requerendo a reforma do Acórdão mencionado para permitir que a Prefeitura de Poconé retomasse a continuidade dos atos decorrentes do certame.

O Recurso Ordinário foi distribuído à Conselheira Jaqueline Jacobsen Marques, que realizou o Juízo de Admissibilidade positivo[7] e encaminhou os autos à Secex de Administração Municipal para análise técnica das razões recursais.

Em Relatório Técnico de Recurso[8], a equipe técnica opinou pelo não provimento do Recurso e pela manutenção da determinação contida no Acórdão nº 49/2019 – TP até o julgamento de mérito da RNE.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer[9] nº 2.232/2019, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, também se manifestou pelo não provimento do Recurso Ordinário.

A Conselheira Relatora acolheu[10] as razões da Secex e do MPC e votou, preliminarmente, pelo conhecimento do Recurso Ordinário e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo inalterada a decisão contida no Acórdão nº 49/2019 – TP.

A decisão foi acolhida[11] foi unanimidade pelo Tribunal Pleno desta Corte, por meio do Acórdão nº 779/2019 – TP.





Os autos retornaram a este Gabinete para prosseguimento do processo de Representação. Por isso, o Prefeito, Sr. Atail Marques do Amaral, foi citado[12] para apresentar defesa quanto às 5 (cinco) irregularidades a ele atribuídas, de forma exclusiva.

Após a defesa[13] do Gestor, os autos foram enviados à Secex de Contratações Pública para análise.

Todavia, a unidade instrutiva identificou que, equivocadamente, uma das irregularidades relatadas não constou na conclusão do Relatório Técnico Preliminar e, por consequência, o Prefeito não se manifestou acerca dela.

Desta feita, a Secex emitiu o Relatório Técnico Complementar[14] e opinou pela citação do Prefeito para se manifestar acerca da seguinte irregularidade:

1) GB 03. Licitação_Grave_03. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei 8.666/1993; art. 3º, II, da Lei 10.520/2002)

1.1 - Exigência de homologação prévia do sistema e atestado de visita técnica como condição para habilitação na licitação.

Os autos retornaram a este Gabinete para prosseguimento.

Em análise da matriz de responsabilidade, observo que o achado está discriminado e que foi estabelecido o nexo de causalidade com a respectiva conduta da responsável.

Entretanto, verifico que **apenas** o Prefeito foi identificado como responsável pelas condutas relacionadas aos achados, enquanto os fatos em questão também dizem respeito a atribuições que em princípio seriam funções a serem exercidas por outros servidores, como a cotação de preços e a confecção do edital, etapas da fase interna da licitação.



Nesse turno, entendo que a matriz de responsabilização **pode vir a restar prejudicada** por não terem sido relacionados todos os possíveis agentes responsáveis pela prática das condutas discriminadas.

Isso porque, em relação à irregularidade **EB 99** (Demora na disponibilização das informações solicitadas pela Unidade de Controle Interno), o Representante afirmou que também solicitou o envio dos autos do processo licitatório ao Diretor de Licitações e Pregoeiro, Sr. Erasmo Paulo de Lima, conforme ofícios nº 107 e 113/2018/CGM, acostados no Documento Digital nº 166744/2018.

Além disso, a equipe técnica indicou que há irregularidade na exigência prévia do sistema e atestado de visita técnica como condição de habilitação no certame (Irregularidade **GB 03**). Todavia, no edital do certame consta a assinatura[15] do Sr. Erasmo Paulo de Lima como responsável pelo instrumento convocatório e pelas cláusulas ali inseridas.

Ademais, quanto à irregularidade **GB 06** (pesquisa de preços ineficiente) verifico que em sua manifestação inicial o Gestor informou[16] que o responsável pela realização da pesquisa de preços foi o Diretor de Serviço Jurídico da Prefeitura, Sr. Welliton Ferreira da Silva.

Ainda, considerando que houve apontamento da Secex indicando a inclusão de cláusulas irregulares no edital, verifico que nos autos do processo licitatório consta o Parecer Jurídico emitido pelo Procurador Lucas Guimarães Rodrigues Gouveia, que opinou pela continuidade do certame.

Dessa forma, **entendo necessária a remessa dos autos à equipe técnica** para que avalie a pertinência da emissão de Relatório Técnico Complementar, de modo a abranger todos os efetivos responsáveis pelas condutas narradas e, com isso, permitir o adequado exercício do contraditório e da ampla defesa.





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

João Batista de Camargo Jr

Telefone: (65) 3613-7503

e-mail: gab.joaobatista@tce.mt.gov.br

Após manifestação da equipe técnica, retornem os autos a este Gabinete para regular seguimento.

Cuiabá/MT, 1º de outubro de 2020.

(assinatura digital)[17]

JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

Conselheiro Interino

(Portaria nº 127/2017, DOC TCE/MT de 18/09/2017)

[1] Documento digital nº 166718/2018.

[2] Documento Digital nº 173510/2018

[3] Documento Digital nº 182655/2018

[4] Documento Digital nº 17874/2019.

[5] Documento Digital nº 29707/2019.

[6] Documentos Digitais nº 74801 e 74804/2019.

[7] Documento Digital nº 77742/2019.

[8] Documento Digital nº 97661/2019.

[9] Documento Digital nº 99346/2019.

[10] Documento Digital nº 217222/2019.

[11] Documento Digital nº 242473/2019.

[12] Documento Digital nº 60146/2020.

[13] Documento Digital nº 152472/2020.

[14] Documento Digital nº 187014/2020.

[15] Documento Digital nº 166746/2018, fl. 13.

[16] Documento Digital nº 182655/2018, fl. 3.

[17] Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa N.º 9/2012 do TCE/MT.

